



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112375 - PR (2022/0117170-2)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR**  
**AGRAVANTE : MARIA DE LURDES RAUEN DOS REIS**  
**OUTRO NOME : MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DE MORAIS SARMENTO**  
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES MARQUES**  
**AGRAVANTE : MARIA ELISABETH RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : MARIA ROSELI GADENS D AVILA**  
**AGRAVANTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA GADENS**  
**AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS**  
**OUTRO NOME : MARIA ROZA DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : MARINA COSTA BORELLI**  
**AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA CANECA**  
**AGRAVANTE : MARIA JURACI CALEGARO ROCHA**  
**AGRAVANTE : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : MARIA INEZ VICENTE DE ARAUJO**  
**AGRAVANTE : MARINA SANTANA LOBO**  
**OUTRO NOME : MARIANA SANTANA LOBO**  
**AGRAVANTE : MARIA ROSA PERRY**  
**AGRAVANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARIA ILCE FERREIRA BAMBINI**  
**AGRAVANTE : MARIA LAIR DE CAMPOS RIBEIRO DILL**  
**AGRAVANTE : MARIA LOURDES DEMARCHE POLI**  
**AGRAVANTE : MARIETA SOFIA DA SILVA**  
**OUTRO NOME : MARIA SOFIA DA SILVA SIBUT**  
**ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ - PR014603**  
**DAYANE BUENO LUFT - PR078313**  
**GREGORY SCHOEMBAKLA SLAVIERO BUNN - PR072389**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279**  
**KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA

NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7, 83 e 211/STJ. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou nenhum dos fundamentos do **decisum**, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente" (STJ, AgInt no AREsp 2.193.705/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023).

VIII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.112.375 - PR (2022/0117170-2)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Agravo, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

**"A) DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 7**

Dos fundamentos da decisão agravada, não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ. **O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ.**

Busca-se o reconhecimento do direito, que foram violados, conforme dispositivos legais de norma federal, quais sejam nos artigos nos artigos 40, §§, 4º e 5º, na redação anterior e nas emendas Constitucionais nº: 41/03, artigo 7 e EC 47/2005, artigos 2º e 3º e Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal além do que estatui artigo 56 da Lei 97/2002 e artigo 1º da Lei 116/2006, razão pela qual, faz se necessária a reavaliação jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto, conforme precedentes dessa Corte Superior, basta a leitura das ementas das decisões já decididas nesses autos para a verificação de que os autores não buscam reenquadra-se, buscam apenas o recebimento das quotas deferidas por extensão em processo que já transitou em julgado e que não tem relação nenhuma com os autos de número: 824/2005. Não tendo a necessidade de análise do conjunto fático-probatório, pois esse inexistem na demanda, deixando claro que a matéria é unicamente de direito.

**B) DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 211 DO STJ - DO PREQUESTIONAMENTO:**

**A decisão guerreada, relatou que é imprescindível a efetiva demonstração quanto ao modo como teria havido a apreciação pelo Tribunal de origem, notadamente por meio da transcrição dos excertos do acórdão recorrido.**

Todavia, os agravantes adequaram o recurso demonstrando os atos atacados no Recurso Especial que foram ventilados na decisão referente aos embargos de declaração, em que o competente Tribunal a quo manifestou-se sobre a matéria, decidindo não haver necessidade de interposição dos aclaratórios para o fim de prequestionamento, face o teor do artigo 1.025 do CPC, conforme trecho abaixo:

(...)

**• DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**

Seja como for, verifica-se que a sentença transitou em julgado, repita-se, no dia 19 de outubro de 2010, a chamar, assim, a incidência, aqui, do art. 508 do atual Código de Processo Civil (cuja redação é similar à do art. 474 do CPC/1973): 'Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'.

(...)

Feitas tais ponderações, infere-se que, havendo coisa julgada, todas as alegações e defesas apresentadas pela parte – inclusive aquelas que poderiam ter sido opostas, mas não o foram – resultariam convalidadas, ainda que se refiram a nulidades absolutas processuais. Para a suposta correção ou invalidação do feito (em razão desses eventuais vícios) após o aludido marco temporal (trânsito em julgado), mostra-se indispensável o manejo, se cabível, da ação rescisória – no prazo decadencial de dois anos – ou da querela nullitatis.

Com efeito, depreende-se na espécie, insista-se uma vez mais, que o título exequendo transitou em julgado no dia 19 de outubro de 2010, em cujo trâmite da fase de conhecimento deixou o ente federado – mesmo podendo fazê-lo, até porque o supramencionado precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça é de 04 de novembro de 2006 – de alegar a invocada inconstitucionalidade da transposição pelos ora Exequentes do cargo de Agente para Auditor Fiscal, ocorrendo, assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

(...)

A declaração de inconstitucionalidade não poderia ter outro destino, posto que, o pleito da Sindafep pretendia a extensão da vantagem ao universo dos aposentados e pensionados, entretanto, a paridade/isonomia se dá sob condição. Situação que há de ser demonstrado, caso a caso, como aqui se fez.

Sendo assim, os embargos de declaração propostos, que antecederam a interposição do Recurso Especial, deverão ser conhecidos, para fins de prequestionamento da matéria.

#### **D- AFASTAMENTO DA SÚMULA 284 DO STJ:**

O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 284, foi especificadamente, infirmado.

Observe-se, também que o acórdão que deferiu a prestação jurisdicional transitou em julgado sem que houvesse qualquer resistência por parte do Estado do Paraná. Portanto, tendo ocorrido em favor dos autores a preclusão consumativa, posto que, com o trânsito em julgado o Acórdão só poderia ser reexaminado através de ação rescisória, em obediência da imutabilidade da coisa julgada nos termos do artigo 502, do CPC.

(...)

Observemos também, recentíssimas decisões da Egrégia da 6ª Câmara Cível e da 7ª Câmara Cível, o que diferentemente do que consignou na decisão agravada, que ela estaria sendo lavrada com respaldo nas

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudências dominante da corte:

(...)

Diferentemente, do que foi fundamentado no exame de admissibilidade, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TEM DADO TRATAMENTO DIVERSO AOS PROCESSOS QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO DE Nº: 824/2005 incidentes de declaração de inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais. Como é o caso dos presentes autos.

(...)

Sendo assim, é evidente que o Recurso Especial em questão buscou sanar a contrariedade da decisão com relação normas infraconstitucionais violadas, não se tratando de reexame de provas, já que a questão já havia sido analisada e decidida.

Dessa feita, não há dúvidas quanto à plausibilidade do Recurso Especial interposto, na medida em que o acórdão proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado, já que está em direto confronto com a legislação infraconstitucionais e expressas na Constituição Federal vigente" (fls. 1.223/1.255e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.112.375 - PR (2022/0117170-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES RAUEN DOS REIS  
OUTRO NOME : MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DE MORAIS SARMENTO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES MARQUES  
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH RODRIGUES  
AGRAVANTE : MARIA ROSELI GADENS D AVILA  
AGRAVANTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA GADENS  
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS  
OUTRO NOME : MARIA ROZA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARINA COSTA BORELLI  
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA CANECA  
AGRAVANTE : MARIA JURACI CALEGARO ROCHA  
AGRAVANTE : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : MARIA INEZ VICENTE DE ARAUJO  
AGRAVANTE : MARINA SANTANA LOBO  
OUTRO NOME : MARIANA SANTANA LOBO  
AGRAVANTE : MARIA ROSA PERRY  
AGRAVANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA ILCE FERREIRA BAMBINI  
AGRAVANTE : MARIA LAIR DE CAMPOS RIBEIRO DILL  
AGRAVANTE : MARIA LOURDES DEMARCHE POLI  
AGRAVANTE : MARIETA SOFIA DA SILVA  
OUTRO NOME : MARIA SOFIA DA SILVA SIBUT  
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ - PR014603  
DAYANE BUENO LUFT - PR078313  
GREGORY SCHOEMBAKLA SLAVIERO BUNN - PR072389  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORE : HELOISA BOT BORGES - PR026279  
S

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7, 83 e 211/STJ. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou nenhum dos fundamentos do **decisum**, o que conduziu ao seu não

conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente" (STJ, AgInt no AREsp 2.193.705/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023).

VIII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, no caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência das Súmulas 284/STF, 7, 83 e 211/STJ.

O Agravo em Recurso Especial interposto, todavia, não impugnou nenhum dos fundamentos do **decisum**, motivo pelo qual não foi ele conhecido.

No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão ora agravada.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, que impugnara, especificamente, no Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do Recurso Especial, em 2º Grau, omissão que ensejou a decisão ora agravada, que não conheceu daquele apelo. Entretanto, não o fez, o que atrai a incidência, uma vez mais, da Súmula 182/STJ.

Relembra-se, por oportuno, o ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca do conteúdo e alcance do mencionado "princípio da dialeticidade", bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

Em verdade, está a parte agravante a renovar o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, agora, em sede de Agravo interno, impondo-se, inarredavelmente, a reedição do juízo negativo de admissibilidade. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **O agravo interno não refutou as razões da decisão agravada, pois não impugnou, de forma fundamentada, a falta de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados na peça recursal e ausência de demonstração da similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre o acórdão recorrido e paradigma, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente interposto contra o não seguimento do especial. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.**

3. Ao relator é admitido não conhecer do agravo em recurso especial, em decisão monocrática, quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do NCPC). Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.475.567/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/09/2019).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA

FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, renovando-se o vício.**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET nos EDcl no AREsp 121.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.**

2. **Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na decisão agravada, proferida em anterior agravo regimental, restou assente que o recorrente não teria atacado o fundamento da decisão monocrática, qual seja o óbice contido na súmula 126/STJ, ficando evidenciado o teor do verbete nº 182, desta Corte Superior.

II - **Neste agravo regimental novamente o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, nem tão pouco formula compreensível contrariedade à decisão impugnada. Desta feita, o nobre advogado simplesmente aborda tese estranha ao desenrolar do feito, pleiteando a análise das questões atinentes aos artigos 5º, XV e 93, da Constituição Federal, incorrendo outra vez, no óbice descrito na súmula nº 182/STJ.**

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 638.131/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/03/2005).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob

pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

**2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.**

**3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

**4. Agravo Regimental não conhecido"** (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Por fim, deve ser imposta, no caso, a multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

Confira-se, ainda:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários fixados anteriormente foram majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no AREsp 802.967/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017).

Merece registro, por fim, que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, **"as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.** Precedente" (STJ, AgInt no AREsp 2.193.705/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final, nos termos do § 5º do aludido dispositivo legal.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.375 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117170-2

Número de Origem:

00035059320058160004 00056370620178160004 000563706201781600044 35059320058160004  
56370620178160004 563706201781600044

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES RAUEN DOS REIS  
OUTRO NOME : MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DE MORAIS SARMENTO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES MARQUES  
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH RODRIGUES  
AGRAVANTE : MARIA ROSELI GADENS D AVILA  
AGRAVANTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA GADENS  
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS  
OUTRO NOME : MARIA ROZA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARINA COSTA BORELLI  
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA CANECA  
AGRAVANTE : MARIA JURACI CALEGARO ROCHA  
AGRAVANTE : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : MARIA INEZ VICENTE DE ARAUJO  
AGRAVANTE : MARINA SANTANA LOBO  
OUTRO NOME : MARIANA SANTANA LOBO  
AGRAVANTE : MARIA ROSA PERRY  
AGRAVANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA ILCE FERREIRA BAMBINI  
AGRAVANTE : MARIA LAIR DE CAMPOS RIBEIRO DILL

AGRAVANTE : MARIA LOURDES DEMARCHE POLI  
AGRAVANTE : MARIETA SOFIA DA SILVA  
OUTRO NOME : MARIA SOFIA DA SILVA SIBUT  
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ - PR014603  
DAYANE BUENO LUFT - PR078313  
GREGORY SCHOEMBAKLA SLAVIERO BUNN - PR072389  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES RAUEN DOS REIS  
OUTRO NOME : MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DE MORAIS SARMENTO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES MARQUES  
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH RODRIGUES  
AGRAVANTE : MARIA ROSELI GADENS D AVILA  
AGRAVANTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA GADENS  
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS  
OUTRO NOME : MARIA ROZA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARINA COSTA BORELLI  
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA CANECA  
AGRAVANTE : MARIA JURACI CALEGARO ROCHA  
AGRAVANTE : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : MARIA INEZ VICENTE DE ARAUJO  
AGRAVANTE : MARINA SANTANA LOBO  
OUTRO NOME : MARIANA SANTANA LOBO  
AGRAVANTE : MARIA ROSA PERRY  
AGRAVANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA ILCE FERREIRA BAMBINI  
AGRAVANTE : MARIA LAIR DE CAMPOS RIBEIRO DILL  
AGRAVANTE : MARIA LOURDES DEMARCHE POLI  
AGRAVANTE : MARIETA SOFIA DA SILVA  
OUTRO NOME : MARIA SOFIA DA SILVA SIBUT  
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ - PR014603  
DAYANE BUENO LUFT - PR078313  
GREGORY SCHOEMBAKLA SLAVIERO BUNN - PR072389  
  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023